

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, na origem), que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.*

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, vem a exame desta Comissão em caráter terminativo.

O Cadastro proposto seria mantido por órgão competente do Poder Executivo e reuniria informações sobre crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A forma de acesso aos dados do Cadastro e o processo de atualização e validação das informações nele contidas serão objeto de convênio entre a União e os estados e o Distrito Federal.

A proposição estabelece ainda que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção dessa base de dados serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, não veicula conteúdo atentatório às vedações constitucionais ao poder de legislar.

A técnica legislativa da proposição não merece reparos, pois são previstos de modo equilibrado os parâmetros gerais de funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, sem excessos que possam prejudicar o funcionamento dessa importante ferramenta. Abre-se a oportunidade, corretamente, para que o Executivo regulamente tais pormenores.

Com relação ao mérito, a proposição é digna de nosso louvor, pois a criação do Cadastro atende à necessidade premente de proteção às crianças e adolescentes desaparecidos, potenciais vítimas de exploração sexual, tráfico de órgãos, trabalho infantil, aliciamento para a prática de atos ilícitos e adoção clandestina, entre outros crimes. Mesmo considerando os casos em que os desaparecidos não sejam vítimas dessas hipóteses realmente trágicas, se levarmos em conta somente o afastamento de suas famílias e da proteção integral a que têm direito já se configura justificativa mais do que suficiente para a aprovação dessa importante proposta.

III – VOTO

Nesses termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator